

Recebi em: 04 / 12 / 2019
Hora: _____ : _____ hs.
Mat. _____
Ass. H
SEMURB

CONPLAM

CONSELHO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE DE NATAL Câmara Técnica de Urbanismo

Processo: 00000.033172/2019-90
Interessado: SEMURB
Assunto: Procedimento para Expedição de Alvará de Funcionamento
Cadastro: SEMURB em 05/09/2019

PARECER TÉCNICO

1 – RELATÓRIO

1.1 - Trata-se de projeto de lei para regulamentar os procedimentos para Expedição de Alvará de Funcionamento provisório e definitivo no âmbito do Município de Natal.

1.2 – Constan no Processo:

- 1.2.1 – A Justificativa do projeto de Lei (fl. 01);
- 1.2.2 - A Minuta do Projeto de Lei (fls. 02 e 03);
- 1.2.3 – Despachos internos da Semurb (fls. 05 a 07);

2 - APRECIÇÃO

A partir das informações contidas no Processo nº 00000.033172/2019-90 – SEMURB, entendeu-se pertinente destacar os seguintes aspectos:

2.1 Para melhor entendimento do conteúdo das propostas, sempre que citados artigos e Leis, que seu conteúdo seja copiado no corpo do texto;

2.2 Este projeto de Lei tem como objetivo simplificar o procedimento de Expedição de Alvará de Funcionamento provisório para empreendimentos comerciais.

2.3 Ao invés de utilizar como critério para obtenção do alvará “micro e pequenas empresas (Lei Federal nº 123/06)”, utiliza como critério empreendimentos com atividades de baixo e médio risco (Resolução 22 do CGSIM).

2.3 Isto por que, a Lei Federal nº 123/06, exclui do seu no seu Art. 3º :

“§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12 desta Lei Complementar](#), para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. “

A definição de micro e pequena empresa é de ordem jurídica, a expedição de alvarás de ordem urbanística e ambiental. Abranger o benefício apenas para Micro e Pequenas empresas, excluiria empreendimentos comerciais de mesma atividade e riscos ambientais e sanitários.

2.4 Entendendo que a obtenção de Alvará provisório esta vinculada a riscos ambientais e sanitários que a o empreendimento pode proporcionar. Entende-se passíveis de ter acesso a este benefício, na minuta do Projeto de Lei, “exceto para as atividades classificadas de alto risco em legislação específica municipal, ou na falta desta, conforme Resolução 22 do CGSIM.”

"Art. 7º Definidas as atividades de alto risco na forma do artigo 5º, consideram-se de médio risco ou "baixo risco b" as demais atividades constantes da tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE que não forem definidas como de baixo risco ou "baixo risco A" por Resolução própria. " (NR)

2.5 O que diz a Resolução 22 do CGSIM sobre “baixo risco” ou “risco A”:

“Art. 3º Para os fins do art. 3º, § 2º, inciso II, da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, são consideradas de baixo risco ou "baixo risco A", para o efeito específico e exclusivo de dispensar a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica, aquelas atividades que se qualifiquem, simultaneamente, como de:

I - baixo risco ou "baixo risco A" em prevenção contra incêndio e pânico na forma do caput do art. 4º;

II - baixo risco ou "baixo risco A" referente à segurança sanitária, ambiental, incluindo sobre o ambiente do trabalho, e econômica, na forma do caput do art. 5º.

§ 1º Se a atividade a que se refere o caput for exercida em zona urbana, somente será qualificada como de baixo risco ou "baixo risco A" quando:

I - executada em área sobre a qual o seu exercício é plenamente regular, conforme determinações do zoneamento urbano aplicável, incluindo a legislação municipal ou, nos termos do art. 7º da LC nº 123, de 2006, quando instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária, imobiliária e edilícia, inclusive habite-se; ou

II - exploradas em estabelecimento inócuo ou virtual, assim entendido aquele:

a) exercido na residência do empresário, titular ou sócio, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas; ou

b) em que a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação.

§ 2º Consideram-se também de baixo risco ou "baixo risco A", para os fins do caput, todas as demais atividades econômicas que, independentemente de sua natureza, forem assim classificadas pelos próprios órgãos responsáveis pela emissão do respectivo ato público de liberação.

Art. 4º Para fins de prevenção contra incêndio e pânico, qualificam-se como de baixo risco ou "baixo risco A" aquelas atividades realizadas:

I - na residência do empreendedor, sem recepção de pessoas; ou

II - em edificações diversas da residência, se a ocupação da atividade tiver ao todo até 200 m² (duzentos metros quadrados) e for realizada:

- a) em edificação que não tenha mais de 03 (três) pavimentos;
- b) em locais de reunião de público com lotação até 100 (cem) pessoas;
- c) em local sem subsolo com uso distinto de estacionamento;
- d) sem possuir líquido inflamável ou combustível acima de 1000 L (mil litros); e
- e) sem possuir gás liquefeito de petróleo (GLP) acima de 190 kg (cento e noventa quilogramas).

2.5 O que diz a Resolução 22 do CGSIM sobre “risco médio” ou “baixo risco B”:

Art. 8º A Resolução nº 22, de 22 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

IV - atividade econômica de médio risco ou "baixo risco B": atividade econômica que permite o início da operação do estabelecimento sem a necessidade da realização de vistoria, por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento;

IX - Alvará de Funcionamento Provisório: documento emitido pelos Municípios para atividades de médio risco ou "baixo risco B" que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial, sem a necessidade de vistorias prévias por parte dos órgãos e entidades licenciadores, mediante assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade, ressalvadas aquelas que dispensam o referido licenciamento por serem consideradas como de baixo risco ou "baixo risco A" em Resolução própria;

XII - licenciamento: o procedimento administrativo em que o órgão regulador avalia e verifica o preenchimento de requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação para autorizar o funcionamento de empresário individual, de [EIRELI](#), de sociedade empresária ou de sociedade simples, excepcionado o procedimento vinculado à concessão de uso de espaço público. O licenciamento é posterior à emissão do parecer de viabilidade, registro empresarial e inscrições tributárias. Nos casos de atividades de médio risco ou "baixo risco B", o licenciamento dar-se-á após o início de funcionamento da empresa;

2.6 A Resolução 22 do CGSIM apresenta duas tabelas de enquadramento de atividades de alto risco, tornando objetiva sua classificação para aplicação direta da minuta de lei objeto deste parecer:

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, considera-se passível o encaminhamento do projeto de Lei para apreciação na Câmara Municipal de Natal.

3.1 – Entende-se como adequado ofertar o benefício de Alvará provisório em função não só pelo enquadramento jurídico da empresa, como também em função do risco ambiental e sanitário;

3.2 – A Minuta de Lei remete os critérios a Resolução 22 do CGSIM, esclarece os critérios de enquadramento das atividades de alto risco na tabela anexa à resolução;

É o Parecer.

Natal, 27 de Novembro de 2019

4 - ASSINATURAS

Câmara Técnica de Urbanismo



Fabrício Amorim Miranda Oliveira

Instituto de Arquitetos do Brasil – IAB/RN



Hélio Farias

Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN